



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



AUTÓGRAFO DE LEI - Nº 18/2026.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 18/2026.

Institui a Política municipal de proteção e bem-estar animal, de prevenção e combate aos maus-tratos contra animais no município de Pindoretama/CE e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno **aprovou** o seguinte projeto de lei complementar nos termos a seguir:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, destinada à prevenção, fiscalização, combate aos maus-tratos, promoção da guarda responsável e proteção dos animais domésticos, domesticados, silvestres e de produção no Município de Pindoretama.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **maus-tratos**: toda ação ou omissão que provoque dor, sofrimento, lesão, mutilação, dano físico, psicológico ou morte ao animal;

II – **abandono**: ato de deixar o animal em vias públicas, imóveis desocupados, áreas rurais, terrenos baldios ou qualquer outro local sem assistência, alimento, água ou abrigo;

III – **guarda responsável**: conjunto de deveres assumidos pela pessoa responsável pelo animal, incluindo alimentação adequada, abrigo, higiene, cuidados veterinários, vacinação, esterilização, proteção e bem-estar;

IV – **bem-estar animal**: condição em que o animal se encontra saudável, protegido, alimentado, livre de sofrimento, medo, dor, estresse, maus-tratos

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

ou negligência;

V – **exploração indevida**: utilização do animal em atividades que causem sofrimento, sobrecarga, ferimentos, privação ou violência.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – prevenir e combater os maus-tratos e o abandono de animais;

II – promover ações educativas sobre guarda responsável e respeito aos animais;

III – incentivar campanhas de adoção responsável, vacinação e esterilização;

IV – fortalecer ações de fiscalização e denúncia;

V – estimular a participação da sociedade civil na proteção animal;

VI – apoiar organizações, protetores independentes e entidades de acolhimento animal;

VII – promover o bem-estar e a proteção dos animais em espaços públicos e privados.

Art. 4º Constituem práticas de maus-tratos contra animais:

I – agredir, ferir, mutilar, abandonar ou matar animal sem justificativa legal;

II – privar o animal de alimentação adequada e água limpa;

III – manter animal em local insalubre, sem abrigo, ventilação ou espaço adequado;

IV – manter animal acorrentado de forma permanente ou em condições que limitem sua mobilidade;

V – submeter animal a jornadas excessivas de trabalho, sobrecarga ou exaustão;

VI – utilizar animal em rinhas, competições violentas, treinamentos cruéis ou atividades que provoquem sofrimento;

VII – deixar de prestar assistência veterinária quando necessária;

VIII – promover ou divulgar, por qualquer meio, inclusive redes sociais, atos de violência ou crueldade contra animais;

IX – abandonar animal ferido, doente, idoso ou em condição de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

vulnerabilidade;

X – utilizar animais para induzir ou praticar violência contra outros animais.

Art. 5º *O Poder Executivo Municipal poderá promover ações permanentes de conscientização sobre proteção animal, por meio de:*

I – campanhas educativas em escolas, praças, unidades de saúde e meios de comunicação;

II – palestras, seminários e oficinas;

III – campanhas de adoção responsável;

IV – campanhas de vacinação e esterilização;

V – incentivo à denúncia de maus-tratos;

VI – formação continuada de servidores públicos.

Art. 6º *Fica instituída, no calendário oficial do Município, a Semana Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril, em referência ao Abril Laranja.*

Art. 7º *Durante a semana poderão ser promovidas:*

I – feiras de adoção;

II – mutirões de vacinação e castração;

III – palestras educativas;

IV – ações de conscientização;

V – campanhas de arrecadação de insumos;

VI – homenagens a protetores e entidades.

Art. 8º *O Município poderá criar ou apoiar canal específico para recebimento de denúncias, assegurado o sigilo do denunciante.*

Art. 9º *As denúncias poderão ser encaminhadas aos órgãos competentes, inclusive vigilância sanitária, secretaria municipal, polícia, Ministério Público e órgãos ambientais.*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://brasil.cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Art. 10 O Poder Executivo poderá firmar parcerias com clínicas, universidades, organizações e empresas para execução das ações desta Lei.

Art. 11 O Município poderá instituir cadastro municipal de protetores independentes e organizações de proteção animal.

Art. 12 O Município poderá apoiar financeiramente entidades de proteção animal sem fins lucrativos, conforme regulamento.

Art. 13 O Poder Público poderá desenvolver ações de recolhimento, acolhimento e tratamento de animais em situação de risco.

Art. 14 Nos casos de maus-tratos comprovados, o animal poderá ser apreendido e encaminhado para atendimento, abrigo ou adoção.

Art. 15 Havendo indícios de crime ambiental, os fatos serão encaminhados às autoridades competentes.

Art. 16 O Município poderá aplicar sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades civis e penais:

§ 1º As sanções incluem:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do animal;

IV – proibição de guarda;

V – suspensão de alvará;

VI – interdição do estabelecimento.

§ 2º A multa administrativa será fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por animal vítima, observados a gravidade da conduta, a extensão do dano, a reincidência e a condição econômica do infrator.”

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



§ 3º São circunstâncias agravantes:

- I – morte do animal;
- II – mutilação ou sequela;
- III – abandono;
- IV – responsabilidade do tutor;
- V – uso de meio cruel;
- VI – vantagem econômica;
- VII – reincidência;
- VIII – presença de criança ou adolescente;
- IX – divulgação do ato;
- X – vítima em condição de vulnerabilidade.

§ 4º Em casos graves, a multa poderá ser aumentada em até vinte vezes.

Art. 17 Os recursos das multas serão destinados prioritariamente a programas de proteção animal.

Art. 18 As ações poderão ser desenvolvidas de forma integrada entre as secretarias municipais.

Art. 19 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovada na 09ª Sessão ordinária da 02ª Sessão Legislativa da
10ª Legislatura em 14 de Abril de 2026. Plenário da Câmara
Municipal de Pindoretama**

Pindoretama/CE, 15 de Abril de 2026

Laiz Suênia Alencar Ramalho

Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/Ce